

Controle

Impugnação

A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos.

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante. **Os procedimentos de impugnação são distintos na Lei nº 8.666, de 1993, e no Decreto nº 3.555, de 2000.**

De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, o cidadão pode impugnar por irregularidades o ato convocatório de licitação, se protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

A Administração deve julgar e responder à impugnação em até três dias úteis contados da data em que foi protocolizado o pedido.

Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciariam o edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

- de habilitação, em concorrência;
- com as propostas, em tomada de preços e convite;

A administração não tem prazo para responder ao licitante. No entanto, se a impugnação for considerada procedente, a licitação deve ser suspensa e o edital republicado com as devidas alterações.

A impugnação interposta pelo licitante não tem efeito de recurso.

A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

O pregoeiro deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada.

A legislação que regulamenta o pregão faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, da seguinte forma:

- **impugnação** no pregão presencial - se protocolizar o pedido até **dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas;
- **impugnação** no pregão eletrônico - se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até **dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas;
- **esclarecimentos ou providências no pregão presencial** - se protocolizar o pedido até **dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas;
- **esclarecimentos ou providências no pregão eletrônico** se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até **três dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas.

Se acolhida a petição contra o ato convocatório do pregão, será designada nova data para a realização do certame.

Independentemente da modalidade realizada, tanto o cidadão quanto o licitante têm o direito de obter resposta, mesmo que a petição seja improcedente ou sem fundamentação legal.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Defina, previamente à publicação do edital, as características técnicas e a metodologia necessárias para a execução dos serviços, conforme determinado no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 135/2005 Plenário

Nas tomadas de preços, realizar a pesquisa de mercado e publicar o resumo do edital no DOU, conforme ordenado nos arts. 21, I, e 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente.

Decisão 472/1999 Plenário

Recurso

Cabe recurso dos atos da Administração decorrentes da realização de licitações a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral da administração;
- aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Os prazos para interposição de recurso são:

- tomada de preços e concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
- convite: 2 (dois) dias úteis;
- pregão: 3 (três) dias.

Os recursos interpostos podem ser **impugnados** pelos demais licitantes que apresentarão suas contra-razões, nos seguintes prazos:

- tomada de preços e concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
- convite: 2 (dois) dias úteis;
- pregão: 3 (três) dias.

Em convite, tomada de preços e concorrência, o prazo de apresentação da impugnação de recurso interposto inicia-se a partir da data da comunicação da interposição do recurso aos demais licitantes.

No pregão, o prazo corre do término do prazo que o licitante recorrente tem para apresentar as razões do seu recurso.

É assegurado a todos os licitantes vista imediata dos autos, objetivando fornecer os subsídios necessários à formulação da motivação das razões e das contra-razões a serem apresentadas.

Enquanto os autos não estiverem disponíveis para vista e consulta dos licitantes, não se inicia a contagem dos prazos.

*Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração
(Lei nº 9.784, de 1999).*

O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes (Lei nº 9.784, de 1999).

*O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
(Lei nº 9.784, de 1999).*

A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação de licitante, ao julgamento das propostas, à anulação ou revogação da licitação, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa será feita mediante publicação na imprensa oficial.

Nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante ou de julgamento das propostas, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for adotada a decisão, a comunicação pode ser feita diretamente a eles, mediante registro e lavratura em ata circunstanciada.

O recurso concernente à habilitação ou inabilitação de licitante ou ao julgamento das propostas tem efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos, exceto na modalidade pregão.

*O acolhimento do recurso em pregão implica
tão-somente a invalidação dos atos que não
sejam passíveis de aproveitamento.*

No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso, pelo menos na esfera administrativa.

- Na forma eletrônica, a intenção de recorrer é registrada em campo próprio informado no sistema – que depois emitirá a ata respectiva.

*Na modalidade pregão, é necessária a presença
do representante legal do licitante, devidamente
credenciado, para declarar, no momento da
elaboração da ata, a intenção de interpor recurso.
Caso contrário, decai o seu direito de fazê-lo.*

DELIBERAÇÕES DO TCU

Ao proceder à análise da tempestividade para oferecimento de memoriais nos recursos referentes aos pregões, observe o contido no art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, aferindo os prazos em dias úteis, contando-se o primeiro dia seguinte à notificação.

Acórdão 668/2005 Plenário

Abra o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei de Licitações ou registre em ata a desistência formal dos licitantes do exercício de tal direito.

Acórdão 301/2005 Plenário

Proceda à intimação dos licitantes, devidamente lavrada em ata, quanto à faculdade de interpor recursos contra os resultados de habilitação e de julgamento de propostas, em harmonia com o disposto no art. 109, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Quando do indeferimento do recurso pela comissão, submeta-o à consideração da autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Faça constar dos processos, desistência expressa dos licitantes de interponem recursos contra os julgamentos da comissão de licitação, ou observe os prazos para sua interposição, de Acordo com o art. 43, iii, e 109, i, "a" e § 6º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara

Realize estudo para identificar em que medida as ações judiciais impetradas por licitantes estão relacionadas a deficiências técnicas ou jurídicas dos editais ou da análise de recursos.

Acórdão 838/2004 Plenário

Observe, na contagem de prazos para interposição de recursos em processos licitatórios, o disposto no art. 110 da Lei 8.666/1993, evitando, assim, ocorrências como o não conhecimento do recurso hierárquico interposto pela empresa (...), considerado, indevidamente, intempestivo pela Comissão Permanente de Licitação.

Acórdão 637/2004 Primeira Câmara

Abstenha-se, doravante, de apreciar recurso administrativo interposto em processo de licitação sem a devida comunicação aos demais licitantes, consoante disposto no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/1993, como ocorreu com o instrumento recurso administrativo com pedido de atribuição de efeito suspensivo apresentado pela empresa (...).

Acórdão 637/2004 Primeira Câmara

Observe o prazo recursal dos participantes das futuras licitações promovidas pela comissão estadual permanente de licitação ou órgão equivalente, para que os licitantes possam impetrar os recursos administrativos previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou, na eventualidade de desistência expressa do direito recursal, que seja registrada em ata, obtendo-se a assinatura de todos os licitantes concorrentes, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 617/2004 Plenário

Deve ser observado fielmente no pregão o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666, 1993, cabendo à Administração responder expressa e tempestivamente às impugnações, recursos e demais pedidos formulados pelos licitantes.

Decisão 444/2001 Plenário

Representação ao Tribunal de Contas da União

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações é feito pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, de acordo com o art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993.

De acordo com Súmula nº 222 do TCU, “as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Os órgãos interessados da Administração ficam responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e sua execução.

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno

contra irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, conforme dispõe o § 1º do citado art. 113 da Lei de Licitações.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(...) o **Tribunal de Contas da União** possui legitimidade para a expedição de **medidas cautelares**, em razão da **garantia de eficácia** que deve ser assegurada às **decisões finais** por ele proferidas.

(MS 24510/DF)

DELIBERAÇÕES DO TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SÚMULA 222

Não é da competência do Tribunal de Contas da União o julgamento ou a aprovação, prévia ou “a posteriori”, de minutas ou termos de convênios ajustes, acordos, e contratos de abertura de crédito, financiamento ou empréstimo, celebrados, com a vinculação, em garantia, de quotas dos Fundos de Participação. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento da regularidade das contas relativas à movimentação e aplicação dos recursos provenientes daqueles Fundos, expedir Instruções sobre a matéria, ou, ainda, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

SÚMULA 088

Com o sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, não compete ao Tribunal de Contas da União julgar ou aprovar previamente contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento das contas de responsáveis ou entidades sob a sua jurisdição, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

SÚMULA 078

No sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, continuam em vigor as disposições do Código de Contabilidade da União e seu Regulamento, naquilo que, a juízo do Tribunal de Contas da União, não tiver sido revogado.

SÚMULA 068

O TCU alerta que o descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, enseja a aplicação de multa, conforme prevê o art. 268, inciso VII e §3º, do Regimento Interno/TCU.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Participação de cidadão

Durante os procedimentos de licitação realizados pela Administração Pública, qualquer cidadão pode:

- acompanhar o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos;
- requerer informações sobre os quantitativos e preços unitários de determinada obra executada;
- impugnar preço constante do quadro geral, em razão de sua incompatibilidade com o preço vigente no mercado;
- impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, se protocolizar o pedido antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidade na aplicação da Lei de Licitações.

É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.
